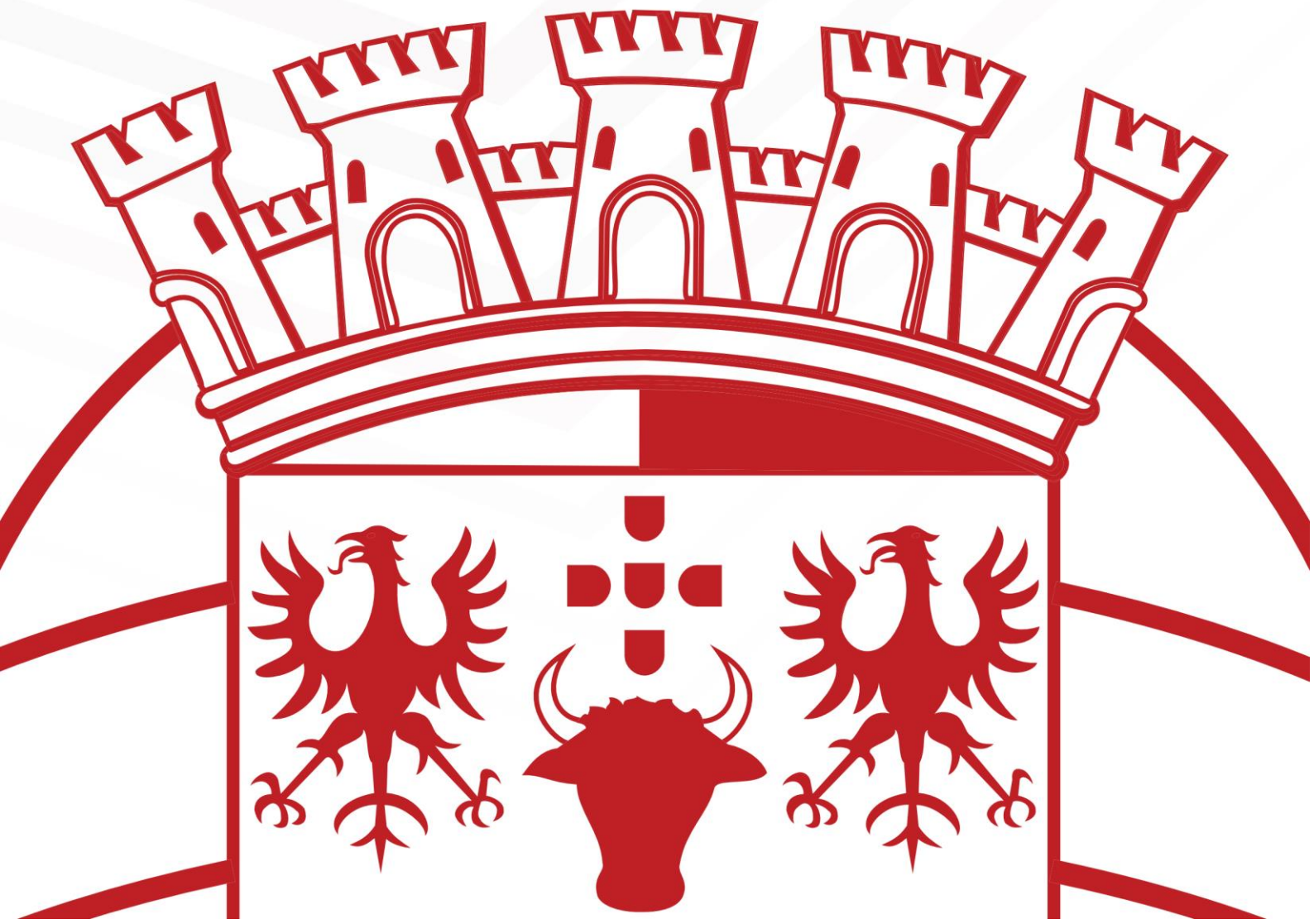




ASSOCIAÇÃO
DE FUTEBOL
DE BEJA

Código de Ética, Integridade e Conduta





Índice

Preâmbulo	3
Definições	4
Artigo 1.º - Enquadramento e Aplicação	6
Artigo 2.º - Finalidade	6
Capítulo 1 Responsabilidades	7
Artigo 3.º - Responsabilidade das Instituições	7
Artigo 4.º - Responsabilidade dos Agentes Desportivos	7
Artigo 5.º - Responsabilidade dos Treinadores	8
Artigo 6.º - Responsabilidade dos Profissionais de Saúde	9
Artigo 7.º - Responsabilidade dos Atletas	10
Artigo 8.º - Responsabilidade e Conduta dos Pais	10
Artigo 9.º - Relações com e entre colaboradores	11
Capítulo 2 Direitos Humanos	12
Artigo 10.º - Direitos Humanos e Dignidade Humana	12
Secção 1 Dever de Cuidado	13
Artigo 11.º - A Incumprimento do dever de cuidado - Clube	13
Artigo 12.º - Incumprimento do dever de cuidado - Dirigente	13
Secção 2 Assédio Sexual	13
Artigo 13.º - Assédio sexual - Dirigente	13
Artigo 14.º - Assédio sexual - Treinador	13
Artigo 15.º - Assédio sexual - Atleta	14
Secção 3 Comportamento Discriminatório	14
Artigo 16.º - Comportamento discriminatório - Clube	14
Artigo 17.º - Comportamento discriminatório - Dirigente	15
Artigo 18.º - Comportamento discriminatório - Árbitro	15
Artigo 19.º - Comportamento discriminatório - Jogador	16
Capítulo 3 Transparência	17
Artigo 20.º - Incumprimento de deveres de transparência	17
Artigo 21.º - Controlo de mais do que um Clube	17
Capítulo 4 Apostas	17
Secção 1 Publicidade	17
Artigo 22.º - Irregularidade relativa a Publicidade	17



Secção 2 Manipulação de jogos e Apostas antidesportivas	18
Artigo 23.º - Manipulação de jogos e apostas antidesportivas - Clube	18
Artigo 24.º - Manipulação de jogos e apostas antidesportivas - Dirigente	18
Artigo 25.º - Incumprimento de dever de participação à Associação	19
Artigo 26.º - Manipulação de jogos e apostas antidesportivas - Treinador	19
Artigo 27.º - Incumprimento de dever de participação à Associação	19
Artigo 28.º - Manipulação de jogos e apostas antidesportivas - Atleta	20
Artigo 29.º - Incumprimento de dever de participação à Associação	20
Secção 3 Informação Privilegiada	20
Artigo 30.º - Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada - Clube	20
Artigo 31.º - Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada - Treinador	21
Artigo 32.º - Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada - Árbitro	21
Artigo 33.º - Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada - Atleta	22
Capítulo 5.º Procedimentos Disciplinares.....	22



Preâmbulo

A Associação de Futebol de Beja é uma entidade sediada na cidade de Beja, Portugal, responsável pela regulamentação, gestão e organização das provas federadas de Futebol, Futsal e Futebol de Praia no distrito de Beja.

Tendo o desporto uma especial relevância na sociedade e entendendo a projeção que as modalidades sob a égide da Associação de Futebol de Beja têm no panorama regional e nacional, considera-se prioritária e essencial a aplicação de linhas orientadoras sustentadas nos princípios da ética e do *fair play*.

Promover uma cultura de segurança e respeito entre colaboradores, atletas e outros agentes desportivos é responsabilidade das organizações desportivas, no sentido de garantir que todos os intervenientes e promotores possam trabalhar, treinar e competir num ambiente livre de assédio, abusos, drogas, corrupção e violência.

Para além de tudo isto, entendemos que o Futebol, Futsal e Futebol de Praia são atividades essenciais para o desenvolvimento de milhares de crianças e jovens, o que exige da nossa parte uma especial atenção e a necessidade de definir medidas que acautelem o bem-estar físico e mental de todos aqueles que representam o futuro destas modalidades e da nossa sociedade.

Assim, este Código de Ética, Integridade e Conduta da Associação de Futebol de Beja pretende ser um ponto de partida na proteção de todos os intervenientes nas atividades sob a égide desta organização, exigindo uma permanente vigilância e grande capacidade de resolução de eventuais casos.

Todas as normas apresentadas neste documento são baseadas em padrões nacionais e internacionais de referência, que devem envolver todos os agentes desportivos no sentido de zelar pelo desenvolvimento saudável das capacidades motoras, físicas e técnicas dos atletas, num contexto harmonioso e sustentável.

Nos princípios e valores deste documento incluem-se também linhas orientadoras para pais e encarregados de educação, enquanto elementos imprescindíveis no processo de desenvolvimento de jovens atletas, do qual devem sempre fazer parte valores éticos.



Definições

Para melhor compreensão das normas incluídas neste Código de Ética, Integridade e Conduta é de extrema relevância o conhecimento sobre os termos utilizados e o contexto em que se inserem:

- a. **Ética desportiva:** apreciação que distingue o comportamento correto e o incorreto, em todas as suas facetas, mas sobretudo como meio de prevenção dos fenómenos sociais que atentem contra a essência do desporto, como a violência, a dopagem, o racismo, a xenofobia, a discriminação social e todos os atos e/ou omissões que desvirtuem a verdade desportiva;
- b. **Fair play:** significa no desporto muito mais do que o simples respeitar das regras. Abrange as noções de amizade, de respeito pelo outro e de espírito desportivo. É um modo de estar e não simplesmente um comportamento. O conceito abrange a problemática da luta contra a fraude, o recurso à astúcia dentro do respeito das regras, contra o doping, contra a violência (tanto física como verbal), contra o assédio e os abusos sexuais de crianças, jovens e mulheres, contra a exploração, contra a desigualdade de oportunidades, contra a comercialização excessiva e contra a corrupção;
- c. **Agentes desportivos:** atletas, treinadores, árbitros, profissionais de saúde, dirigentes e técnicos das entidades desportivas.
- d. **Outros agentes:** jornalistas, fotógrafos, educadores e encarregados de educação;
- e. **Dirigente:** o titular de órgão ou representante de clube e da Associação de Futebol, quem nele(a) tiver autoridade para exercer o controlo da atividade desportiva, incluindo o diretor desportivo ou equiparado.
- f. **Espírito desportivo:** refere-se ao respeito de códigos, regulamentos, honrar compromissos assumidos, rejeitar o recurso a quaisquer meios ou métodos ilegais no sentido de vencer ou de obter vantagem, bem assim como, repudiar comportamentos ou atitudes antidesportivas, junto daqueles que prevariquem ou que influenciem terceiros nesse sentido;
- g. **Abuso psicológico:** qualquer ato indesejado, incluindo confinamento, isolamento, agressão verbal, humilhação, intimidação, infantilização ou qualquer outro trato que possa afrontar o senso individual de identidade, dignidade e autoestima;
- h. **Abuso físico:** qualquer ato deliberado e indesejável que cause traumatismo ou lesão. Tais atos incluem atividade física inadequada (por exemplo, à idade da(o) ginasta ou



forçada (por exemplo, em ginastas lesionados), consumo forçado de medicamentos, suplementos, álcool, etc., ou práticas de dopagem forçadas;

- i. **Assédio sexual:** qualquer conduta indesejada e indesejável de natureza sexual, verbal, não-verbal ou física. O assédio sexual pode assumir a forma de abuso sexual;
- j. **Abuso sexual:** conduta de natureza sexual, sem contato ou com contato, sem consentimento ou realizado sob coação ou manipulação da vítima;
- k. **Negligência:** significa a falha de um(a) treinador(a) ou de outro agente desportivo, em fornecer um nível mínimo de cuidado ao atleta, que lhe possa criar um risco iminente ou causar dano;
- l. **Assédio moral:** comportamento intencional, geralmente repetido, que fere outro indivíduo ou grupo;
- m. **Praxes:** comportamentos que atingem muitos grupos sociais, como forma de iniciar um(a) atleta numa equipa, com a justificação da sua aceitação pelos seus pares e integração no grupo;
- n. **Má prática:** comportamentos ou omissões que podem não ser danosos a curto-prazo, mas que estão abaixo dos padrões estabelecidos no presente Código de Ética, Integridade e Conduta. Estas más práticas podem conduzir a suspeições sobre a motivação dos agentes desportivos, mesmo quando não haja intencionalidade, por exemplo, ficar sozinho com menores de idade, contactos excessivos ou em zonas do corpo inadequadas, etc.
- o. **Legis artis:** O ato médico/clinico/terapêutico é constituído pela atividade de diagnóstico, prognóstico e prescrição, e execução de medidas terapêuticas, relativa à saúde das pessoas, grupos ou comunidades, em conformidade com a Ética e a Deontologia.



Artigo 1.º - Enquadramento e Aplicação

1. Este documento estabelece um conjunto de normativos alicerçados nos princípios e valores éticos que devem ser refletidos nas decisões, comportamentos e atitudes de todos os agentes desportivos, nos quais se incluem atletas, treinadores, árbitros, profissionais de saúde, dirigentes, funcionários e outros colaboradores que trabalhem de forma próxima com a Associação de Futebol de Beja, técnicos das entidades desportivas. O seu âmbito de aplicação também é extensível aos clubes e aos pais e/ou encarregados de educação dos atletas.
2. Os princípios descritos neste Código de Ética, Integridade e Conduta são aplicados:
 - a. aos agentes descritos no ponto anterior, sem prejuízo de outras normas de conduta aplicadas ou enquadradas na lei geral e/ou regulamentares específicas;
 - b. a todos os escalões, formais ou lúdicos, enquadrados nas modalidades de Futebol, Futsal e Futebol de Praia.
3. O Código de Ética, Integridade e Conduta aplica-se especificamente a quaisquer incidentes de assédio, abuso, violência, discriminação, dopagem, manipulação de resultados desportivos, apostas ilegais, corrupção, transparência ou outras violações que atentem contra os direitos humanos, ocorridos durante atividades sob a égide da Associação de Futebol de Beja, ou com elas relacionadas. Este documento e as normas nele descritas são também aplicáveis sempre que algum agente desportivo represente esta Associação em eventos, estágios, treinos e competições, ou outros, em território nacional e no estrangeiro.

Artigo 2.º - Finalidade

1. O principal propósito deste Código de Ética, Integridade e Conduta passa por garantir que todos os agentes desportivos ligados à prática de Futebol, Futsal e Futebol de Praia ou qualquer outro interveniente no desenrolar das atividades da Associação de Futebol de Beja possam desenvolver o seu trabalho sem receio de assédio ou qualquer outro tipo de abuso. Assim, as metas a atingir com a sua implementação e monitorização são:
 - a. Assegurar que as modalidades sob a égide da Associação de Futebol de Beja estão livres de toda e qualquer forma de violência, dopagem, abusos, manipulação de resultados, corrupção ou atentado aos direitos humanos e que, pela sua natureza e/ou gravidade se consideram inaceitáveis;
 - b. Permitir que qualquer pessoa que tenha sofrido ou testemunhado qualquer ato, descrito no ponto anterior, relate o incidente sem qualquer reserva ou receio de retaliação;



- c. Garantir uma resposta adequada e coordenada a quaisquer incidentes de assédio, abuso, violência ou discriminação ocorridos durante a participação em qualquer uma das atividades regulamentadas e/ou promovidas pela Associação de Futebol de Beja em território nacional ou no estrangeiro;
- d. Implementar medidas que mitiguem a probabilidade de ocorrência de qualquer uma das situações anteriormente descritas e permitam, simultaneamente, desencadear alertas precoces caso aconteçam.

Capítulo 1 **Responsabilidades**

Artigo 3.º - Responsabilidade das Instituições

- 1. A Associação de Futebol de Beja e todos os clubes ou outras instituições ligadas à atividade desta Associação devem:
 - a. Aplicar normas que garantam o respeito pelos direitos humanos e pela integridade humana em todos os cenários e contextos;
 - b. Salvaguardar o bem-estar físico e psicológico de todos os trabalhadores/colaboradores e praticantes ou outro agente desportivo;
 - c. Assegurar que nenhum trabalhador/colaborador, atleta ou outro agente desportivo infringe a lei;
 - d. Agir em conformidade sempre que seja comunicado um episódio de assédio, abuso, violência, discriminação, violação de outros direitos humanos, dopagem manipulação de resultados, apostas ilegais, corrupção, má prática ou outros relevantes previstos neste código.

Artigo 4.º - Responsabilidade dos Agentes Desportivos

- 1. Cabe a todos os Agentes Desportivos:
 - a. Sensibilizar todos os intervenientes nas atividades ligadas à prática do Futebol, Futsal e Futebol de Praia para a importância da adoção de comportamentos éticos e morais;



- b. Criar mecanismos para que todos os intervenientes sejam informados sobre os malefícios das condutas violentas e agressivas, do assédio, do abuso, da discriminação, do consumo de drogas e da corrupção desportiva, da violação dos direitos humanos no seio da prática desportiva;
- c. Dar primazia ao bem-estar físico e psicológico dos atletas e de outros elementos envolvidos em treinos, competições e outras atividades desportivas;
- d. Ter comportamento e postura exemplares;
- e. Não participar, não permitir, não tolerar e não ignorar episódios de assédio, abuso, violência, discriminação, dopagem, manipulação de resultados, corrupção ou violação de direitos humanos, má prática ou outros relevantes previstos neste código;
- f. Informar a Associação de Futebol de Beja sobre quaisquer comportamentos que possam ser considerados antiéticos e sempre que existirem suspeitas fundamentadas de casos de assédio, abuso, violência, discriminação, dopagem, manipulação de resultados desportivos, apostas ilegais, corrupção ou violação de direitos humanos, má prática ou outros relevantes previstos neste código;
- g. Proceder à denúncia, através da plataforma: *integridade.fpf.pt*, de todas as situações de que tenha conhecimento efetivo que se relacionem com manipulação de jogos, assédio sexual ou auxílio à imigração ilegal.

Artigo 5.º - Responsabilidade dos Treinadores

1. Todos os treinadores ligados à Associação de Futebol de Beja ou a entidades filiadas devem:
 - a. Ter uma conduta exemplar e manter uma abordagem ética que respeite a identidade física e moral de atletas e colegas ou outros agentes desportivos;
 - b. Promover através da sua atitude e discurso os valores morais, éticos e sociais inerentes à prática desportiva;
 - c. Somar às competências técnicas específicas das modalidades de Futebol, Futsal e Futebol de Praia, conhecimento geral educacional, ético e moral, psicológico e organizacional, sobretudo quando envolvidos no processo de formação de jovens atletas;
 - d. Conhecer as limitações fisiológicas, possíveis riscos para a saúde e necessidades energéticas dos atletas;
 - e. Planear e promover períodos de descanso apropriados aos atletas;



- f. Colaborar sempre que necessário com equipas de trabalho multidisciplinares, que possam incluir profissionais de saúde qualificados, cumprindo sempre que necessário as suas instruções e recomendações;
- g. Privilegiar a saúde e o bem-estar dos atletas, mesmo que implique o cancelamento de treinos.
- h. Proceder à denúncia, através da plataforma: *integridade.fpf.pt*, de todas as situações de que tenha conhecimento efetivo que se relacionem com manipulação de jogos, assédio sexual ou auxílio à imigração ilegal.

Artigo 6.º - Responsabilidade dos Profissionais de Saúde

- 1. Todos os profissionais de saúde - médicos, enfermeiros, Técnicos de Suporte Básico de Vida ou equipados, psicólogos, fisioterapeutas, massagistas, nutricionistas e outros - envolvidos em atividades sob a égide da Associação de Futebol de Beja devem:
 - a. Estar familiarizados com as características técnicas e fisiológicas inerentes à prática de Futebol, Futsal e Futebol de Praia;
 - b. Promover e aplicar as boas práticas médicas, clínicas e/ou terapêuticas, de acordo com os princípios que norteiam a *legis artis*.
 - c. Respeitar necessidades fisiológicas, psicológicas, sociais ou outras ligadas à saúde, sobretudo no trabalho com crianças e jovens;
 - d. Respeitar e fazer respeitar os requisitos de recuperação fisiológica, sobretudo após doença ou lesão;
 - e. Respeitar as regras médicas e legais e promover boas práticas no tratamento dos atletas, evitando o uso indevido ou excessivo de medicamentos;
 - f. Promover e zelar pela realização de todos os exames médicos necessários para a prática de atividade desportiva federada;
 - g. Procurar identificar através dos exames médicos quaisquer fatores de risco, temporários ou permanentes, que condicionem ou contraindiquem a prática de Futebol, Futsal ou Futebol de Praia;
 - h. Estabelecer pontes e participar ativamente na relação entre atletas, treinadores e pais ou encarregados de educação, prestando o suporte e aconselhamento necessário;



- i. Assessorar os atletas na adoção de estilos de vida saudável e no combate ao tabagismo, consumo de drogas e doping;
- j. Alertar as autoridades competentes sobre quaisquer formas de maus-tratos identificados por observação direta ou através de exames médicos e/ou psicológicos.

Artigo 7.º - Responsabilidade dos Atletas

1. São obrigações específicas dos atletas ligados às atividades sob a égide da Associação de Futebol de Beja ou convocados para representarem esta Associação:
 - a. Sensibilizar todos os intervenientes nas atividades ligadas à prática do Futebol, Futsal e Futebol de Praia para a importância da adoção de comportamentos éticos e morais;
 - b. Promover ações proativas contra o consumo de drogas, substâncias dopantes, álcool ou tabaco;
 - c. Respeitar as diretrizes das respetivas Equipas Técnicas, sobretudo no que diz respeito ao regime de descanso, à dinâmica de treinos e ao regime alimentar;
 - d. Não ter condutas violentas, agressivas ou discriminatórias;
 - e. Não assediar, abusar ou exercer *bullying* sobre colegas;
 - f. Não planear nem participar em praxes;
 - g. Cumprir com as indicações dos diretores de delegação, treinadores e profissionais de saúde durante as representações nos respetivos clubes ou em treinos, competições ou estágios das seleções distritais.
 - h. Proceder à denúncia, através da plataforma: *integridade.fpf.pt*, de todas as situações de que tenha conhecimento efetivo que se relacionem com manipulação de jogos, assédio sexual ou auxílio à imigração ilegal.

Artigo 8.º - Responsabilidade e Conduta dos Pais

1. Aos pais e encarregados de educação estão associadas as seguintes responsabilidades:
 - a. Orientar os educandos com base no respeito pelos interesses das crianças e jovens e olhando com especial atenção para as necessidades física, psicológicas, culturais, educacionais ou outras que garantam o seu bom desenvolvimento a curto, médio ou longo prazo em detrimento de interesses dos pais ou encarregados de educação, que



podem projetar nos filhos o seu desejo de sucesso, de mediatismo ou de aproveitamento financeiro;

- b. Respeitar todas as instituições e seus representantes, atletas e outros agentes desportivos, público e demais intervenientes desportivos, demonstrando em todos os momentos um comportamento exemplar e enquadrado nos princípios éticos e de conduta desportiva;
- c. Promover através da sua atitude e discurso os valores morais, éticos e sociais inerentes à prática desportiva;
- d. Promover uma cultura contra a dopagem, o consumo de álcool, tabaco ou drogas;
- e. Colaborar com os treinadores e profissionais de saúde, disponibilizando apoio, vigiando a saúde dos seus educandos e promovendo um estilo de vida saudável;
- f. Alertar os treinadores e profissionais de saúde de quaisquer sinais de dor física ou de qualquer historial de doença e/ou toma regular de medicamentos;
- g. Informar a Direção do respetivo clube ou da Associação de Futebol de Beja de suspeitas ou evidências de *bullying*, abuso físico, psicológico ou sexual, possibilitando que sejam ativados de forma célere todos os mecanismos de proteção ativa do(a) atleta.
- h. A violação do disposto na alínea b), sempre que seja possível proceder à identificação do(s) sujeito(s), é sancionável com a sua proibição de assistir a jogos oficiais. O número de jogos a determinar serão no mínimo 2 (dois) podendo, de acordo com a gravidade da conduta, ficar o(s) sujeito(s) proibido(s) de assistir a jogos oficiais até ao final da época desportiva em curso.

Artigo 9.º - Relações com e entre colaboradores

1. A Associação de Futebol de Beja está empenhada em garantir aos seus trabalhadores/colaboradores um ambiente de trabalho são a agradável, garantindo todas as condições de segurança e proibindo quaisquer formas de assédio, abuso, violência ou discriminação.
2. Os colaboradores da Associação de Futebol de Beja devem também ser agentes ativos na promoção, através da sua atitude e discurso, dos valores morais, éticos e sociais presentes neste documento.



3. A Associação de Futebol de Beja reconhece as diversas formas de liberdade de associação dos seus trabalhadores/colaboradores, nomeadamente as de carácter profissional, lúdico e sociocultural.
4. A Associação de Futebol de Beja assegura a todos os seus trabalhadores/colaboradores o direito de reserva e de confidencialidade relativamente à sua vida privada, bem como da informação de natureza pessoal e de carácter não profissional.

Capítulo 2

Direitos Humanos

Artigo 10.º - Direitos Humanos e Dignidade Humana

A Associação de Futebol de Beja compromete-se a dar prioridade à segurança e bem-estar de todos os trabalhadores/colaboradores e outros agentes desportivos, tendo sempre em consideração as normas de Ética e Conduta definidas a nível nacional e internacional. Deste modo, esta Associação considera que:

1. O respeito pelos direitos humanos e pela dignidade humana tem um papel fundamental no decorrer de toda e qualquer atividade desenvolvida pela Associação de Futebol de Beja;
2. Não será permitido qualquer tipo de discriminação, seja ela racial, de cor, sexo e/ou orientação sexual, religião, política, social ou sobre qualquer outra característica individual;
3. Não serão toleradas quaisquer formas de violência não accidental que incluam: assédio sexual, abuso sexual, abuso psicológico, abuso físico e negligência;
4. O recurso a práticas de dopagem é expressamente proibido e todos os intervenientes nas atividades da Associação de Futebol de Beja devem ser protegidos contra o uso de drogas;
5. Todos os colaboradores, atletas e outros agentes desportivos, devem abster-se de comportamentos potencialmente ofensivos para com outros. A responsabilidade é maior em contexto de competição ou outra atividade que envolva crianças e jovens.



Secção 1 **Dever de Cuidado**

Artigo 11.º - A Incumprimento do dever de cuidado - Clube

O clube que acomode nas suas instalações ou em imóvel por si, direta ou indiretamente, contratado, atleta em situação ilegal, condições desumanas ou degradantes ou que não cumpra os deveres assumidos no âmbito de processo de obtenção de visto, incluindo designadamente os relacionados com acomodação, alimentação, despesas de saúde ou viagem de regresso, é sancionado com impedimento de registo de agentes desportivos até à regularização da situação que deu causa à aplicação da sanção e multa entre 10 e 35 UC.

Artigo 12.º - Incumprimento do dever de cuidado - Dirigente

O dirigente que facilite a entrada ou estadia em território nacional de jogador em situação ilegal ou que alicie ou prometa contrato de trabalho a jogador estrangeiro e incumpra os deveres de cuidado a que se tenha obrigado é punido com sanção de suspensão entre 6 meses e 2 anos e cumulativamente com multa entre 8 e 15 UC.

Secção 2 **Assédio Sexual**

Artigo 13.º - Assédio sexual - Dirigente

1. O dirigente que importunar agente desportivo adotando comportamento indesejado de caráter sexual, sob a forma verbal, não verbal ou física, criando um ambiente intimidativo, hostil, humilhante ou desestabilizador é punido com suspensão de 3 meses a 1 ano.
2. O dirigente que constranger agente desportivo a praticar ato sexual contra a sua vontade, é punido com suspensão de 3 a 5 anos.

Artigo 14.º - Assédio sexual - Treinador

1. O treinador que importunar agente desportivo adotando comportamento indesejado de caráter sexual, sob a forma verbal, não verbal ou física, criando um ambiente



intimidativo, hostil, humilhante ou desestabilizador é punido com suspensão de 3 meses a 1 ano.

2. O treinador que constranger agente desportivo a praticar ato sexual contra a sua vontade, é punido com suspensão de 3 a 5 anos.

Artigo 15.º - Assédio sexual - Atleta

1. O atleta que importunar outro agente desportivo adotando comportamento indesejado de caráter sexual, sob a forma verbal, não verbal ou física, criando um ambiente intimidativo, hostil, humilhante ou desestabilizador é punido com suspensão de 3 meses a 1 ano.
2. O atleta que constranger agente desportivo a praticar ato sexual contra a sua vontade, é punido com suspensão de 3 a 5 anos.

Secção 3 **Comportamento Discriminatório**

Artigo 16.º - Comportamento discriminatório - Clube

1. O clube que promova, consinta ou tolere qualquer tipo de conduta, escrita ou verbal, que ofenda a dignidade do agente desportivo, trabalhador/colaborador da Associação de Futebol de Beja, outro agente ou espectador em razão da sua ascendência, género ou identidade de género, deficiência, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com realização de 2 a 5 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 5 e 15 UC.
2. Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.
3. É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância de a infração ser cometida:
 - a. Contra árbitro, trabalhador/colaborador da Associação de Futebol de Beja ou titular de órgão social da Associação de Futebol de Beja, da Federação Portuguesa de Futebol ou sócio ordinário da Associação de Futebol de Beja.



- b. Por meio de órgão de comunicação social e/ou divulgação em meio social.
4. A redução na sanção de multa prevista no artigo 91.º do Regulamento de Disciplina da Associação de Futebol de Beja não é aplicável.

Artigo 17.º - Comportamento discriminatório - Dirigente

1. O dirigente de clube que, através de qualquer meio de expressão, ofenda a dignidade do agente desportivo, trabalhador/colaborador da Associação de Futebol de Beja, outro agente ou espectador em razão da sua ascendência, género ou identidade de género, deficiência, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com suspensão de 3 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC.
2. Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.
3. É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância de a infração ser cometida:
 - a. Contra árbitro, trabalhador/colaborador da Associação de Futebol de Beja ou titular de órgão social da Associação de Futebol de Beja, da Federação Portuguesa de Futebol ou sócio ordinário da Associação de Futebol de Beja.
 - b. Por meio de órgão de comunicação social e/ou divulgação em meio social.
4. A redução na sanção de multa prevista no artigo 91.º do Regulamento de Disciplina da Associação de Futebol de Beja não é aplicável.

Artigo 18.º - Comportamento discriminatório - Árbitro

1. O árbitro que, através de qualquer meio de expressão, ofenda a dignidade do agente desportivo, trabalhador/colaborador da Associação de Futebol de Beja, outro agente ou espectador em razão da sua ascendência, género ou identidade de género, deficiência, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com suspensão de 3 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 8 e 15 UC.



2. Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.
3. É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância de a infração ser cometida:
 - a. Contra outro árbitro, trabalhador/colaborador da Associação de Futebol de Beja ou titular de órgão social da Associação de Futebol de Beja, da Federação Portuguesa de Futebol ou sócio ordinário da Associação de Futebol de Beja.
 - b. Por meio de órgão de comunicação social e/ou divulgação em meio social.
4. A redução na sanção de multa prevista no artigo 91.º do Regulamento de Disciplina da Associação de Futebol de Beja não é aplicável.

Artigo 19.º - Comportamento discriminatório - Jogador

1. O atleta que, através de qualquer meio de expressão, ofenda a dignidade de outro agente desportivo, trabalhador/colaborador da Associação de Futebol de Beja, outro agente ou espectador em razão da sua ascendência, género ou identidade de género, deficiência, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com suspensão de 2 meses a 2 anos e, acessoriamente e se o jogador for profissional, com multa entre 5 e 10 UC.
2. Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.
3. É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância de a infração ser cometida:
 - a. Contra árbitro, trabalhador/colaborador da Associação de Futebol de Beja ou titular de órgão social da Associação de Futebol de Beja, da Federação Portuguesa de Futebol ou sócio ordinário da Associação de Futebol de Beja.
 - b. Por meio de órgão de comunicação social e/ou divulgação em meio social.
4. A redução na sanção de multa prevista no artigo 91.º do Regulamento de Disciplina da Associação de Futebol de Beja não é aplicável.



Capítulo 3

Transparência

Artigo 20.º - Incumprimento de deveres de transparência

O clube ou sociedade desportiva que não cumpra os deveres legais de transparência ou preste falsas declarações sobre a identidade dos titulares de participações sociais, dos membros da administração e das pessoas que, de facto, exerçam atividades próprias daqueles através da Plataforma da Transparência da Federação Portuguesa de Futebol, quando aplicável, é sancionado com impedimento de registo de agentes desportivos até à regularização da situação que deu causa à aplicação da sanção e com multa entre 10 e 30 UC.

Artigo 21.º - Controlo de mais do que um Clube

O Clube que mantenha na sua estrutura pessoa que, direta ou indiretamente, exerça funções de gestão ou influência decisiva na tomada de decisões de outro Clube participante na mesma Prova ou Competição é sancionado com desclassificação e, cumulativamente, com multa entre 25 a 50 UC.

Capítulo 4

Apostas

Secção 1

Publicidade

Artigo 22.º - Irregularidade relativa a Publicidade

O Clube que insira publicidade relativa a entidade não autorizada ou licenciada para explorar jogos e apostas desportivas em Portugal, que estimule ou faça apelo à realização de apostas por agente desportivo na sua modalidade, contenha sugestão de momento ou resultado garantido ou manipulado, aposta ganha ou sem risco ou que, de qualquer modo, possa ofender a integridade ou a credibilidade da Prova ou Competição na qual o Clube participe é sancionado com multa entre 20 a 100 UC.



Secção 2

Manipulação de jogos e Apostas antidesportivas

Artigo 23.º - Manipulação de jogos e apostas antidesportivas - Clube

1. O clube que participe em acordo ou, direta ou indiretamente, instrua, exerça coação ou influência junto de qualquer agente desportivo ou outra pessoa de relevo desportivo com o fim de alterar incidência ou o resultado de jogo oficial, e obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado com exclusão da competição entre 2 e 5 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 30 UC e 125 UC.
2. Nos casos de tentativa, o clube é sancionado com exclusão da competição entre 1 e 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 15 e 70 UC.
3. O clube que, direta ou indiretamente, tome parte em aposta desportiva relacionada com jogo oficial, independentemente do local da sua realização, é sancionado com multa entre 15 e 72 UC.
4. Quando a aposta for realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido, o clube é também sancionado com exclusão da competição entre 1 e 3 épocas desportivas.
5. O Clube que autorize a utilização da sua denominação, marca, logótipo ou equipamentos, por forma a criar a aparência da realização de jogo oficial com vista à obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado com multa entre 7 e 25 UC.

Artigo 24.º - Manipulação de jogos e apostas antidesportivas - Dirigente

1. O dirigente de clube que adote comportamento tendente a falsear incidência, o decurso ou o resultado de jogo oficial ou que, direta ou indiretamente, instrua, exerça coação ou influência junto de agente desportivo ou outra pessoa de relevo desportivo, com idêntica finalidade, tendo em vista a obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado com suspensão de 1 a 5 anos e cumulativamente com multa entre 15 e 30 UC.
2. O dirigente de clube que, direta ou indiretamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo oficial independentemente do local da sua realização, é sancionado com multa entre 8 e 25 UC.



3. Quando a aposta foi realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido, o dirigente é ainda sancionado com suspensão entre 1 e 3 épocas desportivas.
4. A tentativa é sancionável, com redução do período de suspensão e de multa para metade.

Artigo 25.º - Incumprimento de dever de participação à Associação

O dirigente de clube que não comunique de imediato à Associação qualquer abordagem que possa ser considerada tendente a manipular o decurso de um jogo integrado nas competições desportivas ou o seu resultado, é sancionado com suspensão de 4 meses a 1 ano e cumulativamente com multa entre 8 e 15 UC.

Artigo 26.º - Manipulação de jogos e apostas antidesportivas - Treinador

1. O treinador que adote comportamento tendente a falsear incidência, o decurso ou o resultado de jogo oficial ou que, direta ou indiretamente, instrua, exerça coação ou influência junto de agente desportivo ou outra pessoa de relevo desportivo, com idêntica finalidade, tendo em vista a obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado com suspensão de 1 a 5 anos e cumulativamente com multa entre 15 e 30 UC.
2. O treinador que, direta ou indiretamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo oficial independentemente do local da sua realização, é sancionado com multa entre 8 e 25 UC.
3. Quando a aposta foi realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido, o treinador é ainda sancionado com suspensão entre 1 e 3 épocas desportivas.
4. A tentativa é sancionável com redução do período de suspensão e de multa para metade.

Artigo 27.º - Incumprimento de dever de participação à Associação

O árbitro que não comunique de imediato à Associação de Futebol de Beja qualquer abordagem que possa ser considerada tendente a manipular o decurso de um jogo integrado nas competições desportivas ou o seu resultado, é sancionado com suspensão de 6 meses a 1 ano e cumulativamente com multa entre 8 e 15 UC.



Artigo 28.º - Manipulação de jogos e apostas antidesportivas - Atleta

1. O atleta que adote comportamento tendente a falsear incidência, o decurso ou o resultado de jogo oficial ou que, direta ou indiretamente, instrua, exerça influência junto de agente desportivo ou outra pessoa de relevo desportivo com idêntica finalidade, com vista a obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado com exclusão da competição entre 1 e 5 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 15 UC e 30 UC.
2. O atleta que, direta ou indiretamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo oficial, independentemente do local da sua realização, é sancionado com multa entre 8 e 25 UC.
3. Quando a aposta for realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido, o atleta é ainda sancionado com suspensão entre 1 e 3 épocas desportivas.
4. A tentativa é sancionável com redução do período de suspensão e de multa para metade.
5. A redução na sanção de multa prevista no artigo 91.º do Regulamento de Disciplina da Associação de Futebol de Beja não é aplicável.

Artigo 29.º - Incumprimento de dever de participação à Associação

O atleta que não comunique de imediato à Associação de Futebol de Beja qualquer abordagem que possa ser considerada tendente a manipular o decurso de um jogo integrado nas competições desportivas ou o seu resultado, é sancionado com suspensão de 6 meses a 1 ano e cumulativamente com multa entre 8 e 15 UC.

Secção 3 Informação Privilegiada

Artigo 30.º - Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada - Clube

1. O clube que, indevidamente, utilize ou divulgue informação privilegiada suscetível de prejudicar a integridade de jogo oficial ou da competição é sancionado com exclusão da competição entre 1 e 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição do Regulamento de Disciplina da Associação de Futebol de Beja ou para os casos omissos do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.



2. Para efeitos do presente artigo, considera-se informação privilegiada qualquer informação sobre uma equipa ou jogador de que uma pessoa disponha por força da sua posição num clube, sociedade desportiva ou organização, com exceção das informações já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a competição.

Artigo 31.º - Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada - Treinador

1. O treinador que, indevidamente, utilize ou divulgue informação privilegiada suscetível de prejudicar a integridade de jogo oficial ou da competição é sancionado com suspensão de 1 a 5 anos e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição do Regulamento de Disciplina da Associação de Futebol de Beja ou para os casos omissos do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.
2. Para efeitos do presente artigo, considera-se informação privilegiada qualquer informação sobre uma equipa ou jogador de que uma pessoa disponha por força da sua posição num clube, sociedade desportiva ou organização, com exceção das informações já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a competição.

Artigo 32.º - Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada - Árbitro

1. O árbitro que, indevidamente, utilize ou divulgue informação privilegiada suscetível de prejudicar a integridade de jogo oficial ou da competição é sancionado com suspensão de 1 a 5 anos e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição do Regulamento de Disciplina da Associação de Futebol de Beja ou para os casos omissos do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.
2. Para efeitos do presente artigo, considera-se informação privilegiada qualquer informação sobre uma equipa ou jogador de que uma pessoa disponha por força da sua posição num clube, sociedade desportiva ou organização, com exceção das informações já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a competição



Artigo 33.º - Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada - Atleta

1. O atleta que, indevidamente, utilize ou divulgue informação privilegiada suscetível de prejudicar a integridade de jogo oficial ou da competição é sancionado com suspensão de 1 a 5 anos e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição do Regulamento de Disciplina da Associação de Futebol de Beja ou para os casos omissos do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.
2. Para efeitos do presente artigo, considera-se informação privilegiada qualquer informação sobre uma equipa ou jogador de que uma pessoa disponha por força da sua posição num clube, sociedade desportiva ou organização, com exceção das informações já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a competição.

Capítulo 5.º

Procedimentos Disciplinares

1. Qualquer infração a este Código de Ética, Integridade e Conduta será analisada e as respetivas sanções aplicadas pela Direção e/ou Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Beja. Assim, compete:
 - a) Aos órgãos disciplinares da Associação de Futebol de Beja a apreciação e punição de infrações em matéria desportiva, no âmbito da sua jurisdição, e
 - b) À Direção da Associação de Futebol de Beja garantir a efetivação dos direitos e deveres dos seus associados.
2. Sempre que ocorram flagrantes delitos, devidamente testemunhados, no decorrer da atividade e/ou eventos sob a égide da Associação de Futebol de Beja, o(s) infrator(es) poderão ser suspensos da sua atividade, independentemente de futuras diligências que possam culminar em processo disciplinar ou participação criminal.
3. A Associação de Futebol de Beja fornecerá apoio e esclarecimentos no sentido de garantir que todos os intervenientes entendem os procedimentos disciplinares e de recurso associados a cada caso.